

Para uma Deontologia Pedagógica

A. Reis Monteiro

Departamento de Educação
Centro de Investigação em Educação
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa
P – 1749-016 Lisboa

a.reismonteiro@mail.telepac.pt

Introdução

A *Recomendação sobre a condição do pessoal docente* (UNESCO/OIT, 1966) – que é o mais importante instrumento jurídico internacional sobre os professores – diz, nomeadamente, que «o ensino deveria ser considerado como uma profissão cujos membros asseguram um serviço público» (ponto 6) e contém um título sobre os “Direitos e deveres dos professores” (VIII), onde se afirma:

70. Reconhecendo que a condição do corpo docente depende, numa larga medida, do comportamento dos próprios professores, todos os professores deveriam esforçar-se por agir em conformidade com normas tão elevadas quanto possível, em todas as suas actividades profissionais.

(...)

73. Deveriam ser estabelecidos códigos de ética ou de conduta, que contribuem grandemente para assegurar o prestígio da profissão e o cumprimento dos deveres profissionais segundo princípios aceites.

O mesmo se lê na *Recomendação sobre a condição do pessoal docente do ensino superior* (UNESCO, 1997): «Os professores do ensino superior deveriam esforçar-se por agir em conformidade com normas tão elevadas quanto possível, na sua actividade profissional, pois a sua condição depende, em larga medida, do seu comportamento e da qualidade das suas prestações» (ponto 35).

Os deveres e direitos inerentes ao exercício de uma profissão, fundados nos princípios da sua responsabilidade moral e social, constituem a respectiva Deontologia, um neologismo formado pela associação de dois termos gregos: *deon* (dever, aquilo que convém) e *logos* (ciência, discurso). Foi criado por Jeremy Bentham (1748-1832), autor de uma obra intitulada *Deontology* (publicada em 1834).

A Deontologia é cada vez mais crucial para a *distinção profissional* dos professores, por duas razões: porque é um atributo maior do prestígio social de uma profissão e porque a função docente não tem tradição deontológica.

A abordagem deontológica da função docente que se segue refere-se principalmente aos professores e aos professores do ensino não superior, mas os principais argumentos utilizados e os princípios da Deontologia Pedagógica propostos são adequadamente aplicáveis aos profissionais da educação pré-escolar e do ensino superior.

Distinção profissional dos professores

A abordagem deontológica da função docente deve começar pela problematização da sua identidade profissional (ou profissionalismo ou profissionalidade), que é fraca. A citada Recomendação de 1966 diz que «o ensino deveria ser considerado como uma profissão cujos membros asseguram um serviço público» (ponto 6), mas a doutrina pedagógica utiliza expressões como “semi-profissão”, “quase-profissão”, “em vias de profissionalização”, “profissionalismo aberto”, “desprofissionalização”, “reprofissionalização”, “novo profissionalismo”.

O profissionalismo docente ainda dominante é um *profissionalismo funcionalista*, centrado e limitado à didáctica do programa. Actualmente, propõe-se como alternativa um *profissionalismo reflexivo*, fundado na reflexão sobre a prática e na capacidade docente de tomar decisões adequadas. Implica uma visão mais ampla e uma implicação maior no acto pedagógico, mas continua a reduzir a responsabilidade profissional ao domínio da execução. A *distinção profissional* dos professores que vai ser proposta exige um *profissionalismo ético* com uma Deontologia consequente.

Uma profissão é uma actividade socialmente relevante e devidamente remunerada, que se distingue por um *saber-fazer-bem*. Que faz um professor ou professora?

Dito em poucas palavras:

- É *profissional da educação*, antes de mais, porque exerce nos seus alunos uma influência global, tanto maior quanto menor for a sua idade.
- É *profissional da comunicação*, na medida em que a educação é um fenómeno de comunicação de valores, informações, sentimentos, atitudes, capacidades, etc., sendo mesmo a comunicação mais profunda e vital, porque a mais subjectivante e estruturante da personalidade humana.
- Por consequência, o seu saber-fazer-bem deve consistir em *saber-comunicar-pedagogicamente*, isto é, com uma validade específica, que é da ordem da legitimidade e do sucesso.
- Tendo a educação, hoje, estatuto normativo de “direito do homem” – o mais elevado da normatividade contemporânea – o critério da legitimidade e do sucesso da educação deve ser a sua conformidade com o *direito à educação*.
- Sendo assim, um professor não é profissional apenas da instrução nem de qualquer educação, mas *profissional do direito à educação e da comunicação pedagógica*.
- Para formar esta *distinção profissional*, importa agir sobre os seus factores principais que são a selecção, a formação, a avaliação, os formadores, a remuneração, as condições de trabalho, a autonomia e a Deontologia.
- A Deontologia pode ser considerada como a quinta-essência de uma cultura profissional.

A questão deontológica

O interesse geral impõe a regulação pública de muitas profissões pelo Estado, mas as profissões com uma identidade mais forte aspiram à sua autonomia, através da auto-regulação, pelas prerrogativas corporativas e estatuto social que lhe são inerentes. Quando o Estado delega em corporações profissionais algumas das suas obrigações e poderes de regulação, confere-lhes o estatuto de “associações públicas”, isto é, de pessoas colectivas públicas de base associativa. Nesse caso, tornam-se corporações profissionais públicas, porque exercem, ao mesmo tempo, funções de representação, de defesa dos interesses profissionais e de apoio aos seus associados, por um lado, e funções oficiais de regulação profissional, por outro. Têm, portanto, uma natureza mista: são associações particulares com estatuto de Direito Público.

A designação das corporações profissionais públicas é variável. No continente europeu, predominam as designações de *ordem*, *câmara* e *colégio profissional*. O seu número é muito variável também, sendo elevado em Espanha, onde há dezenas de “colégios profissionais”, de que não estão excluídos os funcionários públicos, incluindo os professores. Em Portugal, as corporações profissionais públicas denominam-se ordens, em geral, e estão reunidas no Conselho Nacional de Profissões Liberais (CNPL), desde 1989.

O conceito de profissão liberal tem três pressupostos principais: a superioridade do trabalho de natureza sobretudo intelectual e independente, isto é, não de mera execução, repetitivo e assalariado, mas exigindo uma competência muito específica, com grande autonomia de decisão; o seu exercício em relação directa com os destinatários dos seus serviços, sem mediações e interferências institucionais, com retribuição directa pelos seus clientes, e sujeito à concorrência do mercado dos serviços; a observância, controlada e sancionada, de preceitos deontológicos exigentes.

Os Códigos de Deontologia profissional enunciam os princípios ou valores fundamentais vinculativos da profissão – exprimindo o seu sentido humano e social – e os correspondentes deveres para com os seus destinatários, os colegas, a profissão e seu órgão profissional, a entidade patronal e outros legítimos interessados. Devem ser concretos, exequíveis e ter força obrigatória, quanto possível. A sua obrigatoriedade ganha força jurídica quando a Deontologia é transformada em Direito positivo, por via de Decreto.

A questão deontológica reveste-se de particular complexidade nas profissões da educação, suscitando resistências e dificuldades. São profissões de natureza principalmente dependente e, no caso do serviço público da educação, dependentes do Estado, que assume directamente a sua regulação. Mas seria possível e desejável uma delegação de poderes de regulação num órgão bipartido e plural, representativo dos sindicatos e outras associações profissionais, de um lado, e do Ministério tutelar, do outro, com poder para adoptar uma Deontologia em forma de verdadeiro código, isto é, susceptível de controlo e sanções com força jurídica. Em todo o caso, seria desejável que as associações profissionais dos professores chegassem a acordo para a criação de uma Comissão Deontológica com a missão de elaborar um Código de Deontologia Pedagógica e promover o seu respeito. O seu estudo deveria ser integrado nos programas de formação dos professores.

Seguem-se algumas proposições para uma Deontologia Pedagógica.

Princípios de Deontologia Pedagógica

Em Portugal, há uma Associação Sindical Pró-Ordem dos Professores, criada em 1995, que apresentou um projecto de Código Deontológico dos Professores em 1997, mas ainda não existe nenhum Código em vigor. Nesta matéria, apenas há dois textos jurídicos directamente pertinentes:

- A *Carta Deontológica do Serviço Público*, aprovada em 1993 por Resolução do Conselho de Ministros (n.º 18/93)
- O *Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*, aprovado em 1990 por Decreto-Lei (n.º 139-A/90) do Conselho de Ministros, e revisto em 1998 (Decreto-Lei n.º 1/98)

A Carta afirma, designadamente, que a sua observância «não impede a aplicação simultânea das regras de conduta próprias que respeitem à actividade de grupos profissionais específicos» (parágrafo 2).

O Estatuto tem um Capítulo sobre “Direitos e deveres”, em que o primeiro dos «deveres profissionais específicos do pessoal docente» é assim enunciado:

- a. Contribuir para a formação e realização integral dos alunos, promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, incentivando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida da comunidade;

Neste Estatuto não se encontra, todavia, qualquer referência aos instrumentos jurídicos fundamentais para uma Deontologia dos profissionais do direito à educação, que são três:

- *Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino* (UNESCO, 1960)
- *Recomendação sobre a condição do pessoal docente* (UNESCO/OIT, 1966)
- *Convenção sobre os direitos da criança* (Nações Unidas, 1989)

Estes textos internacionais constituem a fonte normativa superior para a formulação de uma Deontologia Pedagógica. Por exemplo, em 1997, uma Assembleia de Delegados da ‘Société Pédagogique Romande’ (SPR), organização profissional dos professores primários da Suíça francófona, fundada em 1864, adoptou um breve “Código de deontologia das professoras e dos professores membros da SPR”, fundado – como se lê no seu Preâmbulo – «na Convenção internacional sobre os direitos da criança e na Recomendação sobre a condição do pessoal docente OIT-UNESCO de 1966».

O centro de gravidade de uma Deontologia profissional, no campo da educação, é a questão da legitimidade do acto pedagógico como exercício de um poder do homem sobre o homem. Proponho, de seguida, alguns princípios e preceitos para uma Deontologia Pedagógica conforme à concepção da distinção profissional dos professores como profissionais do direito à educação e da comunicação pedagógica:

- A escolha de uma profissão implica a aceitação dos seus princípios e preceitos deontológicos.
- Nenhuma profissão é meramente técnica, mas tem sempre uma dimensão ética, mais evidente e sensível nas profissões em que está directamente e essencialmente em causa a pessoa humana. A consciência ética correspondente deve ser tanto mais forte quanto mais poderosos forem os seus meios e poder e maior a assimetria entre o profissional e os destinatários do seu serviço. Começa pela consciência da dignidade e direitos dos seus destinatários e deve compreender a previsão e avaliação dos efeitos pessoais, sociais e porventura universais, no espaço e no tempo, dos actos profissionais.
- O acto pedagógico é irredutível à sua dimensão técnica porque a educação é um fenómeno radicalmente ético e um processo político, em que os mais velhos tomam decisões pelos mais novos, determinantes da sua personalidade e futuro. E a relação pedagógica é a mais assimétrica das relações humanas, talvez. A assimetria entre professor e aluno, na escola, designadamente, é uma assimetria institucional, de saber e de idade.
- Do Direito Internacional da Educação, parte do Direito Internacional dos Direitos do Homem, decorrem Princípios de Direito Pedagógico, que são fonte de Direitos do Educando. O *Primado do interesse superior do educando* é o mais importante dos Princípios de Direito Pedagógico porque resume a Ética do direito à educação, inscrita na Ética dos direitos do homem. Deve ser também o princípio fundamental da Deontologia Pedagógica, como princípio de reconhecimento do primado ético da dignidade e Direitos do Educando, independentemente da sua idade e estatuto institucional.
- Em consequência, os professores são responsáveis, a título primeiro, perante cada educando e seus direitos, sentimento de responsabilidade que é o núcleo da consciência profissional, nível superior da exigência deontológica.

Deveres profissionais

Para com o educando

- Não abusar do poder e posição que lhe confere a sua função nem desviá-la dos seus fins, designadamente pela sua comercialização.
- Ser incessantemente competente.
- Respeitar a dignidade, liberdade e diferença – cultural, social e pessoal – de cada educando, sem discriminação alguma, tratando-o sempre como sujeito dos seus direitos e nunca como ‘objecto’ a moldar à imagem e semelhança dos adultos e da sociedade.
- Respeitar o nome de cada educando, como elemento constitutivo da sua identidade e do sentimento da sua dignidade.
- Respeitar a privacidade de cada educando e o seu direito ao silêncio.

- Guardar sigilo sobre informações confidenciais obtidas na sua relação com os educandos, numa base de confiança, excepto por razões profissionais ou imposição legal.
- Permitir e estimular o exercício dos direitos do educando, para promover o desenvolvimento da sua autonomia e responsabilidade.
- Respeitar o direito do educando ao erro, no seu aprender a ser, a conhecer e a fazer.
- Confiar no educando e nas suas possibilidades de ser mais e melhor.
- Ser imparcial, objectivo e aberto à diversidade e ao possível.
- Não impor convicções e opiniões, antes reservar as suas posições mais pessoais, sempre que recomendável, e não ostentar emblemas de qualquer filiação ideológica ou crença, excepto quando tal for óbvio, notório ou público.
- Ser justo, compreensivo e bondoso nos seus juízos e decisões, nomeadamente na avaliação do trabalho dos educandos e no julgamento e sanção das suas infracções disciplinares.
- Não aceitar presentes individuais ou colectivos que possam ter como intenção tácita ou como efeito a obtenção de favorecimentos ou ser assim publicamente interpretados.
- Estar sempre do lado do educando, designadamente em situações de conflito de deveres.
- Defender a escola pública como instituição democrática para a satisfação do direito à educação.
- Ser exemplo de convicção na possibilidade e de acção pela realidade de um mundo melhor.

Para com os colegas

- Não exprimir publicamente eventuais divergências com colegas.
- Respeitar as competências, opiniões e trabalho dos colegas.
- Manifestar solidariedade com colegas vítimas de injustiças ou em caso de dificuldades.

Para com a profissão e o seu órgão profissional

- Cultivar uma elevada concepção da profissão.
- Dignificar a profissão, durante e fora do seu exercício.
- Proteger a profissão do seu exercício incompetente ou indigno.

Para com a entidade patronal

- Competência.
- Dedicção.
- Cooperação crítica.

Para com os pais ou seus substitutos

- Informação.
- Diálogo.
- Não desautorização pública.

Direitos profissionais

- Formação à altura da concepção da sua distinção profissional.
- Estatuto e remuneração devidos à importância social e exigências da profissão.
- Condições materiais da dignidade e sucesso do exercício da profissão.
- A mais ampla autonomia e responsabilidade profissionais.
- Participação no governo da escola.
- Participação na definição da política da educação.
- Exercício dos seus direitos de cidadão de modo compatível com os princípios e preceitos deontológicos.

Ensino da Deontologia Pedagógica

A aprendizagem de uma Deontologia profissional consiste em aprender a agir e reagir em situações concretas, à luz dos valores fundamentais em jogo. Como todas as aprendizagens no campo dos valores morais, implica vontade, conhecimento e capacidades teóricos e práticos. O estudo da Deontologia Pedagógica poderá ter uma estrutura e um conteúdo como estes:

- Estudo da Deontologia Comparada, isto é, de outros Códigos de Deontologia profissional, para ver o que neles haja de transponível para o campo das profissões da educação. Entre eles, os mais instrutivos e afins da Deontologia Pedagógica são os Códigos de Deontologia Médica.
- Abordagem das noções de moral, ética, direito, direitos do homem, direito à educação e direitos do educando.
- Conhecimento e estudo dos principais textos internacionais e nacionais relativos ao direito à educação e à concepção e exercício da função docente.
- Conhecimento dos princípios e deveres constituintes de uma Deontologia Pedagógica, com sua fundamentação teórica.
- Desenvolvimento da capacidade de relação e de empatia, pois os problemas deontológicos são sempre interpessoais.
- Desenvolvimento da capacidade de raciocínio, argumentação, reflexão ética, para fazer distinções, formular hipóteses e deliberar, nomeadamente através da análise e debate de questões complexas e situações concretas.

Concluindo

O Sujeito e o Possível são o Alfa e o Omega da Ética do direito à educação, que tem o alcance de um novo '*Cogito* pedagógico', a saber: sou sujeito do meu direito à educação, logo tenho direito a outra educação como *direito de aprender a ser humano – livre, igual, diferente e melhor*.

A Deontologia Pedagógica exige dos profissionais do campo da educação a renúncia à comodidade da heteronomia de funcionários de qualquer política da educação e a cultura e exercício da autonomia e responsabilidade de profissionais do direito à educação. Esta exigência pode implicar a oposição a uma política e orientações não conformes à legitimidade ética universal do direito à educação, que obriga, antes de mais, os próprios Estados, ao ratificar os respectivos instrumentos jurídicos internacionais.

Parafraseando o neurocirurgião Lobo Antunes, sem o *perfume deontológico da profissão* não se entra no reino da Pedagogia...

Para uma Deontologia Pedagógica

A. Reis Monteiro

Departamento de Educação
Centro de Investigação em Educação
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa
P – 1749-016 Lisboa
a.reismonteiro@mail.telepac.pt

Resumo

Uma Deontologia profissional consiste, como se sabe, nos deveres e direitos inerentes ao exercício da profissão, fundados nos princípios da sua responsabilidade moral e social. É um atributo maior do seu prestígio social e a quinta-essência de uma cultura profissional.

A tradicional carência e negligência deontológicas das profissões do campo da educação é um factor não menor da precariedade da sua identidade profissional e prestígio social.

Se considerarmos que a *distinção profissional* de um professor ou professora consiste em ser *profissional do direito à educação e da comunicação pedagógica*, então o princípio fundamental da sua Deontologia profissional deve ser o *Primado do interesse superior do educando*, princípio que resume a *Ética do direito à educação*.

O estudo da Deontologia Pedagógica deveria ser parte essencial da formação dos professores. Sem o *perfume deontológico da profissão* não se entra no reino da Pedagogia...